

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em desfavor de Elton Vieira Lopes pela não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 716136 (peça 13), firmado entre o então Ministério do Meio Ambiente e o município de Mucajaí/RR, que objetivou a “estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí-Roraima”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 309.000,00, com R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, tendo havido o repasse integral do valor cabível à União; sua vigência se estendeu de 31/12/2009 a 11/6/2011, e o envio da prestação de contas se deu em 11/8/2011.

3. A instauração da TCE pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ocorreu em 24/9/2021, porquanto restou constatada a não comprovação da execução financeira do objeto do convênio em decorrência da realização de despesas que não constavam do plano de trabalho aprovado e da ausência de apresentação de documentação complementar (peça 88). O prejuízo decorrente dessa irregularidade teria atingido R\$ 41.317,88, e a responsabilidade foi atribuída a Elton Vieira Lopes, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial.

5. Acompanhando esse posicionamento, a Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria (peças 96), certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno pela irregularidade das presentes contas (peças 97 e 98).

6. Na fase externa a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu a citação do responsável pela irregularidade alusiva ao débito de R\$ 88.327,57, em valores atualizados àquela data, não identificando a incidência de prescrição na oportunidade (peça 104).

7. Depois da regular apresentação de defesa, a AudTCE acata parcialmente as alegações apresentadas, excluindo do débito a parcela de R\$ 7.083,00, referente ao dia 11/6/2010 e ligado aos bens adquiridos fora do plano de trabalho (peça 49, p. 4, item 3.5), bem como rejeita os demais argumentos. Ao final propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa, contando com anuência do *Parquet* de Contas (peça 122).

8. Feito o breve resumo, decido.

9. Em relação à prejudicial de mérito acompanho o exame da prescrição nos termos da análise realizada pela AudTCE. De fato, considerados o marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da prestação de contas e os marcos interruptivos selecionados pela unidade técnica, não houve a incidência da prescrição quinquenal nem da intercorrente em relação aos fatos apurados.

10. Quanto ao mérito acompanho as conclusões da unidade instrutora e incorporo, em essência, suas fundamentações como razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que apresento a seguir.

11. Registro inicialmente que a observância ao plano de trabalho e à planilha orçamentária constitui dever do gestor dos recursos, conforme preconiza o termo de convênio, que não pode ser afastado por mera falha no encaminhamento de documentação ao setor de licitações.

12. De todo modo, esta Corte considera que em casos de desvio de objeto é possível afastar a parcela do débito concernente aos itens devidamente comprovados, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa ao gestor (Acórdãos 12.623/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 4.437/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

13. Enquadra-se nessa hipótese a aquisição dos bens utilizados pela Secretaria Municipal e incorporados ao seu patrimônio (aparelho de DVD, filmadora digital, mobiliário, botijão de gás, impressora e eletrodomésticos, no valor total de R\$ 7.083,00), razão por que tal despesa deve ser excluída do valor do débito.

14. Isso não se aplica às despesas de “*serviço contratado de divulgação na mídia de campanha educativa em rádio, tv e jornais*” e “*prestação de serviços de treinamento e capacitação de pessoal para fiscalização ambiental (...)*”, que não foram comprovadas apesar das diversas oportunidades em que o responsável foi notificado para se manifestar.

15. Portanto, acato parcialmente as alegações de defesa apresentadas para afastar a parcela de R\$ 7.083,00 do débito, mantendo a irregularidade das contas e o saldo do débito remanescente.

16. A realização de despesas com inobservância ao expressamente previsto no plano de trabalho constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública. Tal conduta configura culpa grave e caracteriza o erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lei 13.655/2018 (Lindb), passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente.

17. Desta feita, na linha proposta pelos pareceres técnicos, as contas de Elton Vieira Lopes devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que estabeleço no patamar de 5% do valor do dano atualizado.

Isso posto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de junho de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator